

SENTENÇA n.º 131/2026

Processo n.º 720/2026

SUMÁRIO:

O diploma relativo à apropriação indevida de energia, no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

Dispondo o art. 251, nº 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.

Confirmando-se o procedimento fraudulento pode o titular do local ser chamado ao pagamento de indemnização ao ORD apurada tendo em conta os últimos 36 meses.

A responsabilidade civil por danos não patrimoniais só pode ser colocada se cumpridos todos os pressupostos legais nos termos do Código Civil.

Os tribunais arbitrais não realizam a fiscalização da atuação das entidades do setor, nem tomam medidas com vista a sua punição ou avaliação de conduta.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que:

« A Requerente é titular do CPE PT 0002 0000 7902 9696 EC, com contrato de fornecimento de energia elétrica ativo, válido e regularizado com a ---, tendo contratada a potência de 4,60 kVA. No dia 03/02/2026 foi executada pela Requerida uma “AIE – Redução temporária de PC”, associada ao pedido n.º 110016899319, traduzindo-se numa redução efetiva da potência disponibilizada no local de consumo. A ---, enquanto comercializador ativo, confirmou expressamente que: – não solicitou qualquer redução de potência; – não existe qualquer dívida associada ao contrato; – o fornecimento se encontra plenamente regular. A redução foi efetuada sem pedido do comercializador em funções e sem qualquer aviso prévio válido à Requerente. A Requerente apresentou reclamação formal através do Balcão Digital da ----, sem que, até à presente data, a situação tenha sido resolvida ou a potência reposta. A atuação da Requerida configura uma afetação indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, em violação do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, bem como dos princípios legais aplicáveis à separação entre comercialização e operação das redes. Nos termos do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (ERSE), nomeadamente os artigos 59.º e seguintes, apenas o comercializador em funções pode solicitar intervenções comerciais sobre o fornecimento de energia elétrica, designadamente a redução de potência, e apenas após cumprimento dos deveres legais de informação e aviso prévio ao cliente. O Decreto-Lei n.º 29/2006 e o Decreto-Lei n.º 172/2006 consagram a separação de funções entre comercialização e operação das redes, não conferindo ao operador da 1 rede

poderes autónomos para determinar reduções de potência por motivos comerciais. A energia elétrica constitui um serviço público essencial, sendo a sua afetação indevida suscetível de responsabilidade civil. Pedido: Nestes termos, requer-se que o Tribunal Arbitral se digne: a) Declarar ilegal e indevida a redução da potência contratada efetuada pela Requerida; b) Condenar a Requerida a repor de imediato a potência contratada de 4,60 kVA, sem quaisquer custos para a Requerente; c) Determinar o apuramento da responsabilidade da Requerida pela intervenção indevida no fornecimento; d) Reconhecer a reserva do direito da Requerente a ser indemnizada pelos prejuízos causados, a apurar em sede própria.»

A Reclamada apresentou a sua contestação no sentido de em primeiro lugar alegar da incompetência do tribunal arbitral, perante o peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia, conforme pode ser consultado na contestação na íntegra nos autos.

Caso assim não se entenda e por mera cautela alega por impugnação das suas funções de operador de rede de distribuição.

Com relevância para a nossa decisão sublinhe-se os termos da contestação:

« A Reclamada no âmbito da sua atividade gerou a ordem de serviço nº 110013807716, de “detecção de procedimento fraudulento BTN”, sendo que aos 21-04-2025, uma equipa composta por dois técnicos deslocou-se à instalação, tendo agido em conformidade, isto é, apurar-se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor, in casu, a Reclamante. – Cfr. ordem de serviço que se junta sob o doc. nº 2 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 40.º Assim, nessa data a equipa técnica que se deslocou à instalação da Reclamante, verificou que efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação: “Medições efetuadas na caixa de coluna (16,1A) não estão coerentes com as medições nos terminais do contador (0,3A) Existe uma interseção entre a caixa de coluna e o contador. Cliente foi informado para proceder a correção presencialmente. Secção dos

condutores: 2,5mm. Tipologia dos condutores: cobre Calibre dos fusíveis: N/A.”- Cfr. auto de vistoria e registo fotográfico recolhido que se juntam sob os doc.s nº 3 e 4, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 41.º Neste pressuposto, e ainda que a Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedora da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade da Reclamante - tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito. 42.º Não pode ainda a Reclamante alegar qualquer tipo de desconhecimento dos factos invocados e negar a sua responsabilidade, dado que as reclamações/questões por si direccionadas à Reclamada foram devidamente explicadas. 43.º Senão vejamos, por ordem cronológica, as reclamações apresentadas pelo Reclamante e as respostas prestadas pela Reclamada. 44.º No dia 03-02-2026, a Reclamante apresenta primeira reclamação mediante contacto telefónico nos seguintes moldes: pretende saber porque tem constrangimento na pc uma vez que tem tudo regular com comercializador, tendo lhe sido respondido pela Reclamada que teria um processo (nº FF0000276534) do qual ainda não tinha sido regularizado o valor de 1.534,07€, por isso há AIE Redução temporária PC BTN 110016899319, não foi permitido à Reclamada passar as informações completas, e questionada (a Reclamante) se pretendia uma segunda via da documentação não respondeu. 45.º No dia 05-02-2026, a Reclamante apresenta uma segunda reclamação junto da ERSE que também recebeu resposta da Reclamada. - Cfr. reclamação à ERSE e resposta da Reclamada que aqui se juntam sob os doc.s nºs 5 e 6 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 46.º Ademais, importa ressaltar que a Reclamada enviou à Reclamante pelos menos 2 (duas) comunicações a informar a situação de AIE, mais concretamente, a primeira a 05-06-2025 e uma segunda a 16-05-2025,- Cfr. cartas que aqui se junta, sob os docs. nºs 7 e 8 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 47.º Não obstante, a Reclamada nada disse, nem nada fez, ignorando propositalmente a aqui Reclamada, com o único objetivo de não lhe serem assacadas as devidas responsabilidades. 48.º Apenas quando a Reclamada procede com a redução de potência (legitimamente, diga-se), é que a Reclamante contacta a

primeira a fim de retirar “justificações”. 49.º Pelo que qualquer desconhecimento e negação de responsabilidades é escolha persistente da Reclamante que apenas não quer que lhe sejam assacadas as devidas responsabilidades.

Na sua reclamação a Reclamada vem alegar que, contactou com a sua comercializadora e que a mesma confirmou que não teria pedido nenhuma redução de potência e que não haveria qualquer dívida associada ao seu contrato, 51.º Desde logo, não pode a Reclamada deixar de se pronunciar quanto a este assunto, reforçando que tais alegações não possuem qualquer relevância para o caso sub judice, atento ao facto de estar em causa uma redução de potência em consequência da falta de pagamento de indemnização devida a título de AIE, ou seja, consumos registados e não faturados.

Salvo o devido respeito, a Reclamada desconhece, nem compreende de que forma a Reclamante concluiu, com base no artigo 59º e seguintes do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico da ERSE, que apenas o comercializador pode solicitar reduções de potência, uma vez que tais preceitos em nada se referem nem fazem qualquer menção à redução de potência.

Assim, no exercício da sua atividade a Reclamada, rege-se pelas normas/preceitos estabelecidas no Decreto-Lei 15/2022, pelo que ao contrário do que alega a Reclamante, a primeira tinha toda a legitimidade para efetuar a redução da potência conforme infra se demonstrará. Vejamos, 62.º A redução de potência, ao contrário do que a Reclamante tenta fazer crer, não foi infundada, nem tão pouco ilegal, estando antes em conformidade com o regulamentado na lei. 63.º Pois que, contrariamente ao alegado pela Reclamante, a Reclamada tem sim legitimidade para o fazer, bem como observou os trâmites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro e no Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC), aprovado pela ERSE.»

Feitas alegações alusivas a legislação conclui a reclamada que:

« Donde se conclui que o direito a reduzir a potência e a interromper o fornecimento de energia elétrica está extensamente regulamentado nos diplomas supra referidos. 69.º Desta forma, é certo que existe uma separação de atividades entre o comercializador e a Reclamada; contudo, tal separação não se verifica nos termos nem produz os efeitos alegados pela Reclamante na sua reclamação. 70.º Sem olvidar, e no

que ao “aviso prévio / audição prévia” concerne, importa também esclarecer que a ora Reclamada não estava, no caso concreto, obrigada a avisar/ouvir a Reclamante antes de proceder à redução da potência contratada e/ou interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Ou seja, consubstanciando, o caso dos autos, uma situação prevista na alínea g), conforme explicitado supra, certo é que a Reclamada agiu em conformidade ao legalmente consagrado, tendo procedido à redução de potência e mais tarde à interrupção do fornecimento de energia elétrica. 73.º Não resultam, portanto, quaisquer dúvidas que a redução de potência foi realizada de acordo com os preceitos legais aplicáveis. Mais se poderá dizer que, 74.º Não obstante a Reclamada ter a possibilidade interromper o fornecimento de energia sem aviso prévio à Reclamante, a realidade é que esta interpelou e “avisou” a Reclamada que se não efetuasse o pagamento da indemnização devida a título de AIE, que iria proceder com o a redução da potência e/ou corte do fornecimento de energia elétrica. 75.º Tal como se pode evidenciar pelos documentos que a própria Reclamante junta na sua reclamação e ainda os docs. nº 7 e 8 que aqui se juntam. 76.º Pelo que caberia à Reclamante evitar as consequências com que alegadamente se deparou, uma vez que ignorou, de forma reiterada, todas as comunicações da Reclamada no sentido de proceder ao pagamento da indemnização devida a título de AIE, apenas tendo reagido - mediante a apresentação de reclamações contra a aqui Reclamada - após a redução da potência. 77.º Facto é que, à luz da legislação aplicável, a Reclamada tem o direito/dever de interromper de energia elétrica e/ou reduzir a potência, sempre que, e além do mais, se verifique a existência de um procedimento fraudulento.

Repete-se, portanto, que a Reclamada atuou em absoluto respeito à legislação aplicável. Ainda, 79.º Vem a Reclamante na sua reclamação em sede de pedido peticionar que: “Reconhecer a reserva do direito da Requerente a ser indemnizada pelos prejuízos, a apurar em sede própria.” 80.º Salvo melhor opinião, a Reclamada não violou qualquer disposição legalmente aplicável ao caso concreto tal como supra já se explicou e como infra ainda se reforçará, pelo que não tem a Reclamante direito a ser indemnizada seja nesta sede, seja em “sede própria” como essa diz. 81.º Ademais esse “pedido” de indemnização nem sequer foi alegado, identificado e concretizado em sede de reclamação pela Reclamante, apenas em sede de “pedido” menciona uma eventual

indemnização pelos prejuízos sofridos, pelo que desconhece a Reclamada que danos/prejuízos seriam esses e quais as suas origens. 82.º Para alegar prejuízos e que para que a eventual possibilidade de aqueles existirem, tem a Reclamante que os quantificar, explicar a sua razão de ser, o que não foi feito. 83.º Razões pelas quais nesta parte também não assiste qualquer tipo de razão à Reclamante, dado que não existiu qualquer tipo de violação de normas legais nem tão pouco foi alegado identificado e concretizado quaisquer tipos de danos e a sua natureza.

Quanto ao cálculo retroativo e à sua suposta desproporcionalidade, a Reclamante vem alegar que: “A aplicação automática do período máximo de 36 meses carece de prova do momento inicial da alegada irregularidade. Tal prática viola os princípios da proporcionalidade, adequação e fundamentação adequada.” 91.º Vejamos, o ponto 31.2 do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), determina que após comprovada a existência de procedimento fraudulento, a Reclamada terá de analisar os consumos e determinar as eventuais variações abruptas no perfil de consumo da instalação, 92.º Uma vez determinadas as eventuais oscilações, o período de tempo apurado ficará sempre condicionado, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 36 meses. 93.º Tal como a Reclamada fez, e bem, diga-se. 94.º Pelo que o cálculo foi devidamente realizado, observando todos os limites impostos pela lei, razão pela qual e ao contrário do que alega a Reclamante não foi violado nenhum princípio, inclusive os da proporcionalidade, adequação e fundamentação adequada.

Também como já mencionado a Reclamada tinha a total legitimidade para proceder com a redução de potência, independentemente da existência ou não de reclamação arbitral, não obstante, aquando da redução da potência, a aqui Reclamante ainda não tinha apresentado reclamação neste centro. 98.º Cumpre ainda referir que a redução de potência não configura, nem pode ser qualificada como, um meio indireto de coerção ao pagamento, consubstanciando antes o exercício legítimo de uma prerrogativa da Reclamada, a qual pode ser acionada em situações de incumprimento das obrigações de pagamento de indemnizações devidas a título de AIE. 99.º Pelo que não foi criado qualquer “desequilíbrio estrutural” entre o operador e o consumidor, como faz crer a Reclamante. Aqui chegados, 100.º Importará referir que, de acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1.

do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/2022, resulta claro que tal ação, ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de fazer a medição da energia elétrica consumida.

Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de 1.534,07€ (mil quinhentos e trinta e quatro euros e sete cêntimos), englobando o valor da energia (1.272,39€), bem como o montante correspondente ao valor de potência tomada (169,32€) assim como o montante referente a encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia (92,36€). - Cfr. folha de calculo que se junta sob o nº 9, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. Assim, 105.º E tal como foi também sobejamente transmitido à Reclamante, o cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 22-04-2022 a 21-04-2025, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente, aquele que vem previsto no ponto 31.2 do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses. 106.º Tendo em conta os efetivos consumos reais registados no aparelho de contagem no período compreendido entre 29-04-2025 a 15-05-2025 (após a correção da anomalia), considerando o desvio padrão e a diferença entre a potência contratada (3.45 kVa`s) e a potência verificada no local (6.90 kVa`s), tal como previsto no nº 1 do artigo 256º, do Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado no Regulamento nº 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontados os consumos registados no equipamento. Sem prescindir, 107.º E se o que vem acima indicado não fosse suficiente para demonstrar a atuação fraudulenta do Reclamante, os mapas de consumo da instalação mostram de forma clara e precisa que após a correção da anomalia ocorreu um aumento exponencial dos consumos de energia elétrica. - Cfr. histórico de leituras que se junta sob o doc. nº 10 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 108.º Sem olvidar, é ainda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu, a Reclamante, a única beneficiária de tal situação. 109.º A este respeito, importa salientar que ao abrigo do preconizado pelo nº 3 do artigo 256º do já mencionado Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de

janeiro, “o operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE”, sendo nesses exatos termos determinados os “encargos administrativos com o tratamento da anomalia”.

Aqui chegados, e tal como referido acima, dúvidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, in casu, a Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta a manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador. 111.º Razão pela qual tinha a Reclamada toda a legitimidade para não só peticionar a quantia de 1.534,07€ (mil quinhentos e trinta e quatro euros e sete cêntimos) a título de AIE, bem como tinha legitimidade para efetuar a redução de potência e ainda ao corte do fornecimento de energia elétrica à Reclamante, tal como supra foi amplamente explicado.

Deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância. Caso ainda assim não se entenda, 114.º Deverá o pedido formulado pela Reclamante ser julgado improcedente, declarando-se, em consequência, que a redução da potência não foi ilegal nem indevida, ser a Reclamada absolvida da obrigação de proceder à reposição imediata da potência contratada sem quaisquer custos para a Reclamante, ser a Reclamada absolvida do pagamento de qualquer indemnização à Reclamante e ainda ser reconhecido como devido à Reclamante o valor de 1.534,07€ (mil quinhentos e trinta e quatro euros e sete cêntimos) a título de AIE.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€1534.07** (mil quinhentos e trinta e quatro euros e sete cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estar presente a Reclamada representada por mandatária.

A Reclamante ainda que devidamente notificada esteve ausente, e não se fez devidamente representar por mandatário ou representante legal.

Uma vez que nos termos do Regulamento deste Centro e da Lei da Arbitragem Voluntária, não é obrigatória ou necessária a presença das partes em arbitragem, o tribunal pode prosseguir e decidir nos termos de Direito, e com base na prova apresentada, pelo que deu-se seguimento ao processo, e à realização da audiência arbitral.

Ouviu-se a Reclamada, lograda que foi a hipótese de acordo entre as partes. Foi ainda ouvida(s) a(s) testemunha(s) indicadas aos autos conforme ata.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seria enviada a sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral entende ser competente, como abaixo se explicitará, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Sobre a questão prévia colocada, houve indicação para a realização de julgamento em virtude do tribunal se considerar competente.

Ora, prevê o art. 1º do Regulamento Harmonizado deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 5º, n.º 1, do Regulamento Harmonizado) competência para promover “a resolução de conflitos de consumo”.

E “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 5º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 5º refere que: «O Centro de Arbitragem não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, considerando-se para efeitos do presente Regulamento como tais aquele em que exista procedimento criminal em curso ou litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei Ral.»

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que o art.º 5, do atual Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, verifica-se que nada está documentado nos autos, que comprove tivesse sido apresentada contra a/o reclamante uma participação criminal.

Por outro lado, tal normativo (nº 4, do art. 4, do Regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:

«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário» e no n.º 2 que «sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».

Em nosso entender este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV e art.14º, nº 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, considera-se o mesmo materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Factos dados como provados relevantes para a decisão em apreço:

- a. A Reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, que corresponde o CPE melhor identificado nos autos;
- b. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.
- c. No âmbito da atividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).
- d. No âmbito da sua atividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço n.º 110013807716 no sentido de “detecção de procedimento fraudulento BTN”
- e. Que levou a 21.04.2025 uma equipa composta por dois técnicos ao local da instalação.

f. Nesta data e pela ida ao local de técnicos, que em Auto de vistoria têm parcialmente identificado um n.º de credencial indicado como 13702, mas com duas assinaturas/rubricas na qualidade de técnicos,

g. Sendo que um deles foi testemunha no processo.

h. E que descreve ter verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos, com a descrição: «*Medições efetuadas na caixa de coluna (16.1ª) não estão coerentes com as medições nos terminais do contador (0.3ª). Existe uma interseção entre a caixa de coluna e o contador. Cliente foi informado para proceder à correção presencialmente. Secção dos condutores: 2,5... Tipologia dos condutores: cobre calibre dos fusíveis N/A.*»

i. A 16.05.2025, foi remetida à reclamante uma carta, sem que seja identificada como um projeto de decisão, mas com a menção de pedido de pagamento de apropriação indevida, onde consta que:

Apropriação Indevida de Energia – Proceda ao Pagamento

Caro(a) Cliente,

Na sequência da auditoria técnica realizada à sua instalação, no dia 21-04-2025, verificou-se um consumo irregular de energia elétrica decorrente de atuação indevida no ramal de alimentação, conforme descrito no auto de vistoria em anexo.

O valor a regularizar é de 1.534,07 € deve ser pago no prazo de 10 dias
Os prejuízos decorrentes desta situação foram avaliados de acordo com o detalhe de cálculo que anexamos.
No prazo máximo de 10 dias, a contar do envio desta comunicação, deve proceder ao pagamento do valor apurado.
Caso não efetue o pagamento do valor devido, poderão ser cobrados juros de mora à taxa legal em vigor.

j.

k. Estando identificado o valor de €1534.07, e é informada a reclamante de que se não pagar poderá ser realizada a redução de potência, com os devidos custos.

l. É informado que poderá apresentar um pedido de reapreciação, e que poderá recorrer aos tribunais competentes, sem que identifique o Centro de Arbitragem competente.

m. A carta recebida é sucinta, e é acompanhada de um resumo quanto ao pedido de indemnização realizado, constando o valor de €1447.71 por energia, e €92.36 por encargos.

n. A 05.06.2025 foi enviada decisão final à reclamante:

Decisão Apropriação Indevida de Energia - Interpelação para pagamento/Interrupção do fornecimento

O.

p. Novamente aludindo à legislação e aos pormenores do auto de vistoria, e a informação enviada, que notifica para o pagamento voluntário da quantia apurada.

q. Sendo que no auto de vistoria entregue e pelo testemunhado, havia no local uma ligação direta,

r. Como procedimento fraudulento, e que fez durante tempo que a Reclamada e o tribunal desconhece, que aquele local pudesse beneficiar de energia sem que a mesma tivesse sido contabilizada devidamente.

Alimentação		
Verificar	SIM	Não
Risco de eletrocussão		X
Consumo sem contrato		X
Fornecimento à instalação desligado		
Derivação fraudulenta no ramal de alimentação		X
Ligação direta na portinhola / caixa de coluna	X	
Restabelecimento fraudulento na portinhola / caixa de coluna		
Derivação fraudulenta na instalação coletiva / individual		X

S.

t. Existiram depois reclamações escritas sobre o valor que lhe foi apresentado a pagamento.

u. Do documento nos autos intitulado “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”, é referido o já acima indicado.

v. No mais a tampa estava selada e os selos não estavam manipulados, mas o procedimento fraudulento que foi verificado pela equipe técnica no local resume-se a uma interseção entre a caixa da coluna e o contador

w. Ainda através da comunicação provada foi a Reclamante informada que teria de pagar à Reclamada o valor aqui peticionado de €1534.07,

x. Mas nunca o fez nem realizou qualquer acordo de pagamentos,

y. O que nos termos da lei permitiu a redução de potência no local de consumo

z. E posterior interrupção do fornecimento – à data da audiência.

aa. Que se mantinha, correspondente a energia consumida e não paga, no período de 22.04.2022 a 21.04.2025.

bb. Foi entregue aos autos prova fotográfica do contador e do local, confirmando ao tribunal que havia uma anomalia referente à caixa de coluna/portinhola.

cc. Pelo que mesmo que não se possa imputar culpa do sucedido à reclamante

dd. Sendo esta a titular do lugar é, pela lei, responsável pelo mesmo local de consumo, não se podendo descartar do apuramento em causa.

ee. Cuja competência e verificação técnica cabe à Reclamada e ficou amplamente demonstrada e provada que fez as diligências no local, com uma equipa rubricada por dois técnicos, como a lei obriga,

ff. Com a comunicação do referido valor e ato a pagar, e posterior decisão final,

gg. Com fotos do local, e testemunho de um dos técnicos.

hh. Sem que haja prova em contrário, que neste caso a reclamante não teria tecnicamente como o proceder.

ii. Não havendo nenhum outro parecer de técnico ou eletricista que tivesse ido ao local,

jj. Constando dos autos diversas fotos do contador no local.

kk. Foi ainda esclarecida pela comunicação remetida a 05.06.2025 de como se chegara ao valor apurado,

ll. Atendendo a que a lei permite para o período de 36 meses – 22.04.2022 a 21.04.2025, ter em conta os consumos reais registados num período após a correção da anomalia, entre 29.04.2025 e 15.05.2025.

mm. Foi entregue com a contestação um mapa de leituras e consumos:

cData	Hora	Tp...	Mo	Tip	Est	Valor medido Un. Me.
15.05.2025	00:00:00	V	1	1	A	648,000 kWh
		P	1	1	A	344,000 kWh
		C	1	1	A	710,000 kWh
29.04.2025	13:40:00	V	2	1	A	589,000 kWh
		P	2	1	A	318,000 kWh
		C	2	1	A	643,000 kWh
	00:00:00	V	1	1	A	584,000 kWh
		P	1	1	A	318,000 kWh
		C	1	1	A	642,000 kWh

nn.

oo. Considerando valores agora reais, e descontando o que já havia sido pago anteriormente.

pp. Mas que perante o procedimento fraudulento em causa permite a cobrança do remanescente,

qq. Ficando provado que naquele local, havia uma anomalia que beneficiava ao longo destes 3 anos a reclamante,

rr. Mesmo que não haja prova de ter sido provocado ou criado por si,

Ordem: ANM1 110013807716 Detecção de procedimento fraudulento BTN

Forma: parq. * Parágrafo atribuído à esquerda Formas: caracts

Detecção de procedimento fraudulento BTN

CPUCA-Suspeita de Fraude ou Anomalia. Comparar medidas a montante (portinhola/AD) e no contador. Verif selos fabricante. Medições efetuadas na caixa de coluna (16,1A) não estão coerentes com as medições nos terminais do contador (0,3A) Existe uma interseção entre a caixa de coluna e o contador. Cliente foi informado para proceder a correção presencialmente. Recção dos condutores: 2,5mm. Tipologia dos condutores: cobre Calibre dos fusíveis: N/A. - Efectuado auto de averiguações.

Datas

InícioBase	04.04.2025 09:00	Prioridade	
Fim-base	19.04.2025 18:00	Revisão	
InicProgr.	04.04.2025 09:00	Inic.real	21.04.2025 13:36
Fim progr.	19.04.2025 18:00	Fim real	21.04.2025 13:50
Tip.progr.	Apenas necs.cap.	Dt.refer.	11.05.2025
Visão rel.	Precedente	Início no passado	180
Versão	0	Ajustar datas	
Seleção calend.	De centro	IDCalendFábrica	

☐ Deslocar ordem
☐ Cód:RelDp-dados
☒ Progr.autom.
☐ Por pausa
☒ Necs.capacidade

ss.

tt. Apurando-se assim um valor a pagar, imputável à reclamante de €1534.07,

uu. E a legitimidade para a redução da potência e posterior interrupção, estando a mesma devidamente informada de tal.

7.2. Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

- a. Que exista um dano que seja à luz da lei e do instituto da responsabilidade civil indemnizável,
- b. Que a Reclamada tenha violado com gravidade alguma das obrigações que sobre a mesma impendem e que levem à nulidade de todo o procedimento.
- c. Que não existia um procedimento fraudulento no local.
- d. Que a Reclamante não tenha recebido uma primeira comunicação – que mesmo não tendo o título de projeto de decisão não levanta a este tribunal a dúvida da informação.
- e. Que não esteja documentado, fotografado e testemunhado que no local havia uma ligação direta na caixa/portinhola.
- f. Que não tenha sido dada a hipótese de ser feito acordo de pagamentos, para a reposição de energia.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base o depoimento da parte, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, nº 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um

número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Assim, da análise conjugada das declarações da Reclamante escritas no seu pedido, com os documentos acima juntos aos autos, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

8. Do Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º

23/96, de 26 de Julho, que a Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo.

No âmbito da referida relação jurídica de consumo, é imputado pela Reclamada à Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga a quantia de €1534.07, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado a consumidora.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida permite à Reclamada exigir da Reclamante os montantes em apreço, nomeadamente e sem poder apreciar qualquer questão como ilícita ou crime, apurar se foram cumpridos os requisitos e pressupostos que permitam a cobrança de uma indemnização por essa mesma apropriação de energia, a existir, nos termos que a lei obriga a reclamada a cumprir.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, que *«a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização»*, estatuidando o n.º 2, do mesmo preceito legal que *«constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:*

a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou

d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas,

nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, *«havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».*

A Reclamada demonstrou assim a existência de uma vistoria técnica com um auto de vistoria constante nos autos, sobre o que uma equipa de dois técnicos verificou no local, rubricada pelos mesmos, e em testemunho a este tribunal de um deles,

Assim e nos termos da lei conseguiu provar que havia uma anomalia na alimentação do local de consumo, com uma ligação direta, que provocou o benefício do local de consumo, mesmo sem culpa da Reclamante, que levou a mesma a ser notificado do período para pagamento.

Assim entendemos que no seguimento da lei a Reclamada cumpriu o direito à informação do consumidor na medida a que estava obrigada.

Neste caso em concreto consta dos autos a primeira comunicação, como carta de notificação de pagamento com elementos para tal datada de 16.05.2025, e a decisão final a 05.06.2025 com o detalhe e os elementos referentes ao constante na lei e a possibilidade de recorrer a tribunais competentes (ainda que não identifique este Centro) e de poder pedir a reapreciação.

Informando e dando ciência de que o não pagamento poderia levar à suspensão e interrupção do fornecimento, como veio a acontecer, com custos.

Mais se acrescenta que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de

Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, atendendo ainda aos outros artigos ali relevantes, como o descrito no art.º 4, 6.º e 8.º.

Cumpridos os requisitos e convencido o tribunal que neste local houve um procedimento fraudulento que é da responsabilidade da reclamante pagar e corrigir, com a reposição do seu benefício, verifica-se que a lei apenas permite o cálculo de acordo com este preceito 11.º do Regulamento de ser considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, (aqui peticionado entre 20.04.2022 e 21.04.2025).

Tendo assim a Reclamada demonstrado a existência de apropriação indevida de energia, e que naquele local houve - quando comparativamente no prazo seguinte - um diferencial dos consumos reais pagos, fica assim legitimada a cobrança em causa.

Não podendo ainda apreciar este tribunal qualquer indemnização ou outra questão contra a reclamada, por falta de prova apresentada que sustente tal no pedido da Reclamante, que estando aqui visada, e ainda que sem procedimento criminal contra si, pode nesta fase proceder ao pedido de pagamento prestacional do valor apurado, nada lhe sendo devido por parte da reclamada que atuou em conformidade com a lei na medida da prova formal das comunicações de decisão final, do auto de vistoria com duas assinaturas dos técnicos, e com o testemunho apresentado.

Termos em que tem de decair o peticionado a este tribunal.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

1. Ser improcedente a exceção dilatória de incompetência;
2. Ser totalmente improcedente o pedido, absolvendo-se a Reclamada do mesmo.
3. Ser a Reclamante devedora da quantia de €1534.07 à Reclamada.

Deposite e notifique.

Lisboa, 02 de abril de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos